



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001654-45.2023.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante ROSEMEIRE MARLENE DA SILVA SIQUEIRA, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SJCAMPOS - CRESSEM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001654-45.2023.8.26.0116

Apelante: Rosemeire Marlene da Silva Siqueira

Apelada: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores Municipais de S.J. Campos - CRESSEM

Ação: Embargos à execução

Origem: 2ª Vara da Comarca de Campos do Jordão

Juiz de 1ª instância: Dr. Guilherme Henrique dos Santos Martins

Voto nº 14.313

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Falecimento do devedor no curso da execução. Expedida carta de citação à esposa do de cujus para pagar o débito, ou oferecer embargos à execução. Embargos julgados improcedentes, determinando à apelante o pagamento do débito. Não cabimento. De rigor a extinção processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Equivocada a citação para pagar o débito. Os embargos à execução não é a via adequada para a recorrente se manifestar. A apelante deve ser incluída no polo passivo da execução na qualidade de herdeira habilitada. Princípio de Saisine. Patrimônio (ativo e passivo) que se transmite aos herdeiros no momento do falecimento. Responsabilidade de pagamento, todavia, que está adstrita aos limites da herança. Inexistência de inventário e suposta ausência de bens que não obstem a habilitação. Precedentes. Sentença reformada para habilitar a recorrente no polo passivo da execução. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação.**

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 244/248, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (fls. 260/262).

Busca-se a reforma da sentença porque: a) o executado faleceu no curso do feito e, na condição de viúva, foi indevidamente incluída no polo passivo da ação; b) o de cujus veio a óbito sem deixar bens ou testamento; c) aplicação dos artigos 1.997, do CC e 796, do CPC; d) *in casu*, não ocorreu transmissão de bens pelo falecimento do devedor; e) o automóvel GM/KADETT foi vendido pelo esposo e desconhece seu paradeiro; f) a tradição do veículo se deu antes do seu passamento; g) pleiteia a reforma do *decisum*, bem como efeito suspensivo ao recurso (fls. 265/271).

Tempestiva e dispensada de preparo, vieram aos autos contrarrazões, com pedido de extinção processual, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fls. 275/283).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Prima facie, registre-se que foi indeferido o pedido nº 2046136-50.2025.8.26.0000 de concessão de efeito suspensivo à

presente apelação formulado pela recorrente, publicado no DJe aos 28.02.2025.

A preliminar de extinção processual, sem resolução do mérito lançada em contrarrazões confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Cuida-se de embargos à execução lastreada na Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado para Renegociação nº 162581 que foi inadimplida pelo executado Claubert Elvis de Souza Siqueira, visando o recebimento de R\$.3.585,43, válido para julho de 2019.

No curso do feito, em 27.04.2021, a exequente logrou êxito de encontrar o veículo GM KADETT LITE, placa BQK3533, em nome do executado, constatada em pesquisa via RENAJUD (fls. 107 da execução).

O falecimento do executado (18.01.2021) foi constatado nos autos após a referida pesquisa (fls. 132, 140 e 143/144).

Alega a embargante que o falecido esposo não deixou bens a inventariar, tampouco existia abertura de inventário, razão pela qual não seria parte legítima para a execução, ou habilitação nos autos. Sobre o veículo encontrado pela exequente, afirmou que o mesmo teria sido vendido pelo de cujus antes do passamento, bem como que desconhece seu paradeiro, valor da transação, ou quem seria o comprador.

Após apresentada impugnação e posteriores manifestações das partes, sobreveio a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o seguinte argumento, *in verbis*:

“(...) Com o óbito do devedor, é aplicável o princípio da saisine previsto no artigo 1784 do CC (“Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”), a legitimar a responsabilidade de todos os herdeiros e sucessores, em situação de igualdade, pelo pagamento da dívida exequenda, diante da regra da indivisibilidade do acervo patrimonial presente no artigo 1791, caput e § único, do referido diploma legal (“Art.1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.”).

Nesse sentido, uma vez estabelecida a condição de herdeiro/sucessor, a Embargante passa a responder pelas dívidas deixadas pelo de cujus, o que lhe confere a necessária legitimidade para compor o polo passivo da execução, limitada porém sua responsabilidade aos bens recebidos da herança.

Em outros dizeres, desde que exista patrimônio a ser partilhado, os herdeiros têm legitimidade para responder pelas dívidas deixadas pelo falecido, até o limite do valor da herança. Contudo, para que essa limitação seja aplicada,

cabe aos herdeiros comprovar que o falecido não deixou bens a serem partilhados.

No presente caso, a Embargante não apresentou provas suficientes de que o automóvel localizado nos autos de execução em nome do falecido devedor realmente foi vendido antes da ocorrência do óbito.

Outrossim, por oportuno, ressalta-se que os inventários não se prestam apenas para apurar bens e direitos, mas também débitos e pode ser realizado até quando for "negativo". No mais, certo ainda que a habilitação de crédito no inventário é medida de natureza facultativa, o que não impede, contudo, o prosseguimento da cobrança individual, com a inclusão dos herdeiros.

(...)

Por fim, a discussão sobre a existência de bens do espólio não é questão a ser tratada no presente feito, fugindo de seu escopo.

Logo, reconhecida a responsabilidade da parte Embargante, esta deverá responder pelos valores em execução, que inclusive não foram especificamente impugnados, com planilha demonstrativa e, sobretudo, indicação do valor que seria correto, como manda o artigo 917, §3º, do CPC, a acarretar as consequências do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo.” (grifei)

Daí o inconformismo.

Os embargos à execução devem ser julgados extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Isso porque, debalde o d. Magistrado tenha determinado à exequente que procedesse a alteração do polo passivo da ação para que dele conste o espólio ou os herdeiros do de cujus, nos termos do art. 110, do CPC (fls. 147 e 180), a esposa do executado foi citada para pagar a dívida de R\$.3.585,43, no prazo de 03 dias e 15 dias para oferecer embargos (fls. 192/193).

Neste contexto, está justificada a oposição de embargos do devedor pela apelante que, no lugar de proceder a simples habilitação nos autos da execução, respondeu, em tempo hábil, à equivocada citação para pagar.

Entrementes, os embargos à execução não é a via adequada para a recorrente se manifestar – deve ser habilitada nos autos executivos.

Com efeito, nosso ordenamento jurídico, consagrou o princípio da *saisine*.

Trata-se de instituto do direito das sucessões, estampado no artigo 1.784 do Código Civil, pelo qual se proporciona aos herdeiros a posse indireta do patrimônio deixado pelo falecido, imediatamente após a sua morte.

Vale dizer, no momento da transmissão da posse e da propriedade, os herdeiros recebem o patrimônio tal como se encontrava com o *de cujus*, desse modo transmitem-se, também, além do ativo, todas as dívidas, ações e pretensões contra ele existentes.

Havendo patrimônio é preciso fazer o inventário para que seja transmitido diretamente aos herdeiros, através do qual se faz o levantamento de todos os bens do *de cujus* e onde são avaliados, enumerados e divididos aos sucessores.

Na ausência de inventário, conclui-se que o patrimônio está na responsabilidade dos herdeiros necessários e, portanto, podem eles ser cobrados pelas dívidas contraídas pelo falecido, conforme autoriza o art. 1.821, do CC.

No entanto, o art. 1.997, do CC prevê limite ao pagamento das dívidas do *de cujus*, qual seja, o correspondente à herança transmitida:

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

In casu, incontestável o falecimento do devedor originário, conforme certidão de óbito de fls. 143/144, assim como a existência do débito alegado pela exequente.

Desse modo, ao contrário do que defende no recurso, mesmo não havendo inventário, com o passamento do executado, eventual patrimônio (ativo e passivo) se transmite aos herdeiros (no caso a apelante) e, em tese, legitima-a a figurar no polo passivo.

A simples informação constante na certidão de óbito de que o falecido “não deixou bens” não obsta a habilitação da recorrente, uma vez que a existência de patrimônio pode ser demonstrada no decorrer do processo. Trata-se de questão a ser analisada em momento posterior à habilitação.

Nesse sentido, confira-se julgado desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **Falecimento do executado. Sucessão processual. Ausência de inventário. Legitimidade passiva dos sucessores do executado falecido, por força do princípio da saisine.** Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2066283-97.2025.8.26.0000; Relator: JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) (g.n.)

Agravo de instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva dos herdeiros da executada falecida. Inconformismo externado pelos devedores que não prospera. **Princípio de Saisine. Patrimônio que se transmite aos herdeiros no momento do falecimento. Responsabilidade**

de pagamento da dívida, todavia, que está adstrita aos limites da herança. Inexistência de inventário e suposta ausência de bens que não obstem a habilitação.

Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2342916-05.2024.8.26.0000; Relator: Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025) (g.n.)

Apelação – Execução de título extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário – **Falecimento do devedor no curso da demanda – Inexistência de inventário e partilha – Substituição processual pelos sucessores – Legitimidade passiva da filha do devedor falecido, cuja responsabilidade se limita ao quinhão que lhe cabe – Alegação de inexistência de bens por parte do "de cujus" que não restou conclusiva** – Sentença mantida – Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15 – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1056882-58.2020.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 10/02/2022) (g.n.).

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVIMENTO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto por Bernardo Ribeiro Saraiva contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, no âmbito da ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, movida por RGR Empreendimentos e Incorporações Ltda., sustentando sua ilegitimidade passiva. II. Questão em discussão 2. A questão

em discussão consiste em determinar se o herdeiro do devedor originário possui legitimidade para integrar o polo passivo da execução, considerando a ausência de inventário.

III. Razões de decidir 3. A substituição do falecido pelo espólio independe de inventário, já que este tem legitimidade para figurar em juízo, representado pelo inventariante ou administrador provisório. 4. Noticiada a existência de bens, é o espólio que deve suceder o devedor falecido e não os herdeiros, conforme os artigos 1.791 e 1.997 do CC e art. 796 do CPC. IV. Dispositivo e tese 5.

Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O espólio é parte legítima para responder por obrigações do de cujus, independentemente de inventário aberto. 2. Herdeiros não devem integrar o polo passivo enquanto não partilhados os bens. Legislação citada: CPC, arts. 75, VII, 313, § 2º, I, 613, 614, 796; CC, arts. 1.791, 1.997. Jurisprudência citada: STJ, REsp 1125510/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 06/10/2011. TJSP, Agravo de Instrumento 2301821-92.2024.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2273120-58.2023.8.26.0000, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 24/11/2023. (Agravo de Instrumento nº 2376605-40.2024.8.26.0000; Relator: Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025) (g.n.)

Neste cenário, a análise de eventuais bens deixados pelo falecido executado (incluído o veículo GM KADETT LITE, placa BQK3533 – fls. 107 da execução), deverá ser realizada nos autos

executivos, após a regular substituição do polo passivo, por meio de habilitação da recorrente.

Logo, reforma-se a r. sentença para julgar extinto os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, determinando-se a habilitação da apelante no processo executivo, em substituição ao de cujus Claubert Elvis de Souza Siqueira.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo os parâmetros estabelecidos em julgamento do Recurso Especial nº 1.573.573 - RJ, (STJ, 3ª T., Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017), que limita tal arbitramento aos casos de “*não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente*”.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, considerem-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora